



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 00037728720078150371

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GUILHERMES JORGE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, com fulcro no Art. 966, VIII do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**:

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Pretende a Autora a rescisão da Sentença proferida pelo juízo da 4 VARA mista DA COMARCA DE SOUSA-PB nos autos da ação de cobrança da indenização securitária DPVAT, posto que proferido em flagrante violação a norma jurídica positivada do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e o entendimento Súmula 474 do STJ.

No caso em apreço, a sentença rescindendo não aplicou a proporcionalidade atestada na perícia judicial para quantificar a lesão incapacitante. Tal fato acarretou a condenação da ora Autora ao pagamento da indenização securitária em 40 salários mínimos. Ocorre que após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova. O PERITO CONSTATOU LESAO DE 10 % DO COTOVELO.

Salienta-se que a r. decisão foi proferida em 30/12/2021, data em que o entendimento acerca da necessidade de gradação lesão já havia sido consolidado.

Assim, resta configurada a **VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (art. 966, V, CPC)**, tendo em vista que a v. Sentença não aplicou o a lei conforme entendimento consolidado, acarretado a condenação da Autora em valor exorbitante, bem como o enriquecimento sem causa do Réu.

Portanto, tem-se que plenamente viável o ajuizamento da presente demanda rescisória com fulcro no artigo 966, V, do CPC, visando a desconstituição da Sentença proferida nos autos do processo de conhecimento.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS
DA REFORMA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO -- IMPOSSIBILIDADE DA CONDENACAO EM SALARIOS
MINIMOSDA
PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06 À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO

Inicialmente, temos que o sinistro em tela ocorreu em 11/03/2007 quando já vigorava a Medida Provisória nº 340/06, convertida em 31/05/2007 na Lei 11.482/07, que revogou as alíneas do artigo 3º da Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8o Os arts. 3o, 4o 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."
(g.n.)

Mediante o fato que o sinistro ocorreu em plena vigência da Medida Provisória nº 340/06, posteriormente, convertida na Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **PROPORCIONALMENTE AO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.**

Ora nobre julgadores, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, não há motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

Sendo assim, vem a Ré requerer que seja ajustada a condenação levando em conta a monta de até R\$ 13.500,00.

**DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME A GRADUAÇÃO DA LESÃO
OFENSA A LEI N. 6.194/74 E A SUMULA 474 DO STJ**

A norma do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, a toda evidência, já previa a existência do critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, nos termos da Súmula 474/STJ.

Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em "... até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente", compreende-se – pela literalidade da partícula "até" – ser o referido valor um teto, abaixo do qual estariam contempladas algumas faixas de indenização, diretamente proporcionais ao grau do dano apurado.

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos membros superiores e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Diga-se, por outro lado, que a norma contida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, que trata do valor da indenização do seguro DPVAT em casos de morte, não contém a mencionada preposição "até" em sua estrutura sintática, sendo certo que, nesse contexto, não se discute a obrigação do segurador em indenizar a totalidade dos 40 salários mínimos ao beneficiário quando há falecimento de segurado em virtude de acidente automobilístico.

Deve-se ter em mente, por fim, que a própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, §5º – com redação dada pela Lei nº 8.441/92 –, prevê que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidente de trabalho e da classificação internacional das doenças." (sublinhou-se).

A obrigatoriedade, pelo IML, no que concerne à quantificação do grau da incapacidade dá a entender, feito exercício de interpretação sistemática, que o dispositivo do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, compreende o conceito de pagamento de proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da **Súmula 474**, pacificou entendimento no sentido de que o **pagamento da indenização por invalidez deve obedecer aos critérios da proporcionalidade, segundo o grau e extensão da lesão.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR ARBITRADO COM BASE NA EXTENSÃO DA LESÃO E NO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA N. 474 DO STJ. LEI N. 6.194/1974. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula n. 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 27/5/2013.)

2. O Tribunal de origem, ao considerar 25% (vinte e cinco por cento) da perda completa do movimento do ombro sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no anexo da Lei n. 6.194/1974, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o percentual da perda (25%) será calculado sobre o valor máximo de indenização a ser pago pelo seguro.

3. As instâncias ordinárias consignaram que o segurado perdeu 25% (vinte e cinco por cento) dos movimentos do ombro direito, de modo que, na linha do entendimento do STJ, esse percentual gera uma indenização de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o valor legal de referência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1573589/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Assim, há de ser ressaltado que a parte recorrida não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, **visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial**. No laudo pericial confeccionado a perícia constatou LESAO DE 10 % DO COTOVELO.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial: Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 337,50

Ante todo o exposto, torna-se nítido que a r. sentença merece ser rescindida para que seja afastada a condenação em 40 salários mínimos, mediante artigo 3º, II, § 1º e II, da Lei nº 6.194/74 e Súmula 474 do STJ.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A hipótese destes autos comporta, sem dúvida, a **concessão da tutela de urgência**, tal como hoje expressamente admitida pelo art. 294 do Código de Processo Civil, já que estão presentes os pressupostos do art. 300 do mesmo diploma, já que evidentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já instaurado a execução do julgado pelo Requerido.

Portanto, **requer seja concedida tutela de urgência, a fim de que o Juízo na origem seja oficiado a fim de suspender o curso do processo do julgado até o julgamento em definitivo da presente Rescisória.**

Por tais motivos, confia a Autora **na concessão liminar da tutela de urgência, até o julgamento definitivo desta Ação Rescisória.**

REQUERIMENTOS

- a. **concedida da tutela de urgência pretendida**, conforme artigo 294 c/c 300 do CPC, para suspender os efeitos da sentença rescindenda, especialmente quanto à condenação ao pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos, até o julgamento final desta ação rescisória, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à ora Autora;
- b. citado o Réu, autor no processo primitivo, via AR para que conteste o pedido ora deduzido, sob pena de revelia;
- c. **julgada procedente da presente ação**, fundamentada no art. 966, V do CPC, para que se decrete a rescisão da d. Sentença proferida nos autos do nº 0003772-87.2007.815.0371 em trâmite na 4 VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA- PB, e modo a reconhecer que a indenização deve ser calculada com base no grau de incapacidade do membro segundo entendimento pacificado pelo STJ; em consonância com o artigo 3º, II, § 1º e II, da Lei nº 6.194/74 e Súmula 474 do STJ bem como o conhecimento e provimento da presente para determinar a incidência dos juros a partir da citação.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 143.676,91

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUSA, 3 de JULHO de 2025.

SUELIO MREIRA TORRES
OAB/PB 15477